**DELIBERAÇÃO PLENÁRIA**

|  |  |
| --- | --- |
| Nº: **DPL – 221/2014** | Assunto: Aprova a proposta de instância conciliadora |
| **Conforme Aprovado na 41ª Sessão Plenária**  | Data: **19/09/2014** |

O Plenário do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul – CAU/RS, no exercício de suas competências e prerrogativas, de acordo com o art. 34, X da Lei 12.378 de 2010 c/c art. 10 do seu Regimento Interno,

**DELIBERA:**

1. Pela aprovação da proposta de criação da instância conciliadora nos seguintes termos:

“**REGULAMENTAÇÃO DA INSTÂNCIA CONCILIADORA DA COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL (CED-CAU/RS)**

Considerando que o art. 20, da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, determina que os processos disciplinares dos CAU/UF seguirão as regras constantes da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, da Lei nº 12.378, de 2010, e, de forma complementar, das resoluções do CAU/BR;

Considerando que o art. 5º da Resolução CAU/BR nº 34, de 06 de setembro de 2012, dispõe que a Comissão de Ética e Disciplina dos CAU/UF poderá atuar, preliminarmente, antes da decisão sobre a admissibilidade ou não da denúncia, como instância conciliadora, com o objetivo de pacificar e resolver os conflitos geradores da denúncia por infração ético-disciplinar entre as partes envolvidas, conforme procedimento a ser estabelecido por ato normativo dos CAU/UF;

Considerando que, segundo o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378, de 2010, tanto o CAU/BR quanto os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo;

Considerando que a função de disciplinar e de orientar do Conselho de Fiscalização deve estar a serviço da sociedade, visando à realização dos interesses coletivos e do bem comum;

Considerando que, segundo o art. 2º da Resolução CAU/BR nº 34, de 2012, a apuração e a condução de processo de infração ao Código de Ética e Disciplina obedecerão, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência;

Considerando que, por isso, cabe ao CAU/RS estabelecer política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito estadual, não somente os serviços prestados nos processos ético-disciplinares, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação;

Considerando a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios;

Considerando que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses;

Considerando a relevância e a necessidade de instituir e organizar os serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos, para assegurar a boa execução da política pública.

**RESOLVE**:

CAPÍTULO I

DA INSTÂNCIA CONCILIADORA

Art.1° Esta deliberação disciplinará a atuação da Comissão de Ética e Disciplina do CAU/RS como instância conciliadora, regulamentando o disposto no art. 5º da Resolução CAU/BR nº 34, de 2012.

Art. 2° A CED-CAU/RS atuará nos processos ético-disciplinares como instância conciliadora, tendo como objetivo pacificar e resolver os conflitos geradores da denúncia por infração ético-disciplinar entre as partes envolvidas;

CAPÍTULO II

DA CONCILIAÇÃO

Art. 3º A conciliação é um procedimento que objetiva aproximar as partes, por meio do auxílio de um terceiro (concliador), para que estas, pelo diálogo, construam uma solução eficaz para o conflito.

Art. 4º Por meio da conciliação busca-se reunir os litigantes, a fim de levantar as controvérsias existentes, facilitando a comunicação, demonstrando que o conflito não é algo negativo, mas que é natural e, em certa medida, positivo, uma vez que conduz as partes ao progresso, aprimorando as relações interpessoais e sociais.

Art. 5° A conciliação tem como princípios norteadores a liberdade entre as partes, a não competitividade, o poder de decisão das partes, a participação de terceiro imparcial, a competência, a informalidade processual, a confidencialidade no processo e a boa-fé.

CAPÍTULO III

DO CONCILIADOR

Art. 6º O conciliador é terceira pessoa indicada pela CED-CAU/RS para conduzir as sessões de conciliação, que atuará como facilitador da resolução do conflito, contribuindo para o restabelecimento ou manutenção da comunicação entre as partes e para construção da solução da controvérsia.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO E DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Art. 7º Após o recebimento da denúncia e antes da decisão sobre sua admissibilidade, nos termos do art. 5º da Resolução CAU/BR nº 34, de 2012, a CED-CAU/RS, caso julgue possível e conveniente, dará conhecimento às partes da denúncia protocolizada e da realização de audiência de conciliação, designando pessoa qualificada para atuar como conciliador.

Parágrafo primeiro. Caso seja constado, no curso do processo ético-disciplinar, a possibilidade de conciliação, serão as partes intimadas para comparecer à audiência de conciliação, o que não inviabilizará, caso tenha sido restada frutífera a conciliação, a eventual aplicação de sanção ético-disciplinar.

Parágrafo segundo. A audiência de que trata este artigo deverá ser realizada em até 45 (quarenta e cinco) dias e notificada com antecedência mínima de 10 (dez) dias, em dias úteis, preferencialmente na sede do CAU/RS, cientificando-se às partes se outro for o local de realização, observando-se, de forma complementar, as regras estabelecidas pela Resolução CAU/BR nº 34, de 2012, e pela Lei nº 9.784, de 1999.

Art. 8ºA audiência de conciliação será realizada sob a presidência do conciliador, que indicará pessoa para secretariar a audiência, preferencialmente servidor do CAU/RS, devendo ser ratificada por Conselheiro da CED-CAU/RS que deverá, havendo compatibilidade de horários, estar presente à sessão.

Art. 9º As partes comparecerão pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por preposto com poderes para transigir, exceto o arquiteto e urbanista, que deve comparecer pessoalmente.

Parágrafo único. O não comparecimento das partes à audiência não obstará o prosseguimento da análise da denúncia e instauração do processo ético-disciplinar, nos termos da Resolução CAU/BR nº 34, de 2012, e posteriores modificações.

Art. 10. Aberta a sessão, o conciliador esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da transação, mostrando-lhes os riscos e as consequências do litígio.

Art. 11 Obtida a transação, essa será reduzida a termo e ~~será~~ encaminhada à CED-CAU/RS para homologação.

Parágrafo único. Não havendo transação, prosseguirá a análise da denúncia e instauração do processo ético-disciplinar, nos termos da Resolução CAU/BR nº 34, de 2012, e posteriores modificações.

CAPÍTULO V

DO DESCUMPRIMENTO DO ACORDO OBTIDO NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Art. 12. O descumprimento, pelo denunciado, do acordo obtido na audiência de conciliação ensejará o restabelecimento do processo ético-disciplinar. Havendo descumprimento pelo denunciante, poderá o denunciado, nos termos da legislação pátria, exigir a prestação em juízo.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Caberá à CED-CAU/RS, discricionariamente, decidir pela realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 5º da Resolução CAU/BR nº 34, de 2012.

Art. 14. A conciliação é procedimento preliminar e orientativo, não se eximindo o arquiteto e urbanista, em razão de acordo, de quaisquer responsabilizações previstas no Código de Ética e Disciplina.

Art. 15. Esta Deliberação entrará em vigor quando da assinatura da ata. Será publicada, posteriormente, através de Portaria, a regulamentação aprovada.”

1. A deliberação teve 15 votos a favor e 05 ausências, conforme lista de votação em anexo.
2. Esta Deliberação entra em vigor nesta data.

Porto Alegre, 19 de setembro de 2014.

**Roberto Py Gomes da Silveira**

 **Presidente do CAU/RS**